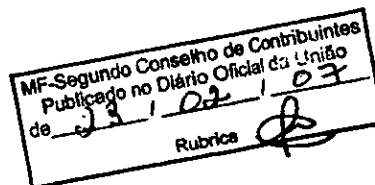




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.003515/2002-94
Recurso nº	126.715 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.445
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



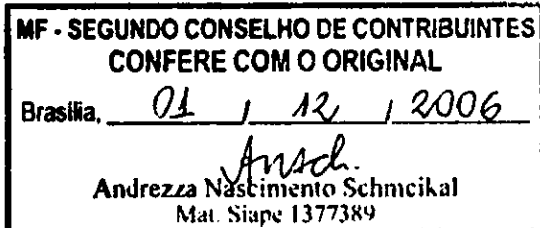
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

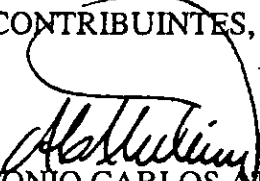
Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadjá Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 12 / 2006
<i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389	

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, conforme fls. 12/21, onde é lançada a contribuição para o PIS relativa aos períodos de 01/07/1997 a 31/12/1997, pela ocorrência de créditos vinculados não confirmados em "processo judicial de outro CNPJ", como se vê às fls. 16/17 dos autos.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, onde alega que teria realizado depósitos judiciais relativos à contribuição, mas que teria cometido erro de fato ao informar equivocadamente apenas o número de um processo judicial, quando na verdade existem dois processos, onde se questiona o PIS, um relativo à contribuição incidente nas atividades de construção civil e outro onde questiona a incidência da contribuição nas operações de compra e venda de imóveis.

Esmiúça o procedimento que adotou ao efetuar os referidos depósitos, traz aos autos cópias das petições iniciais dos processos e informações sobre seu andamento processual, requerendo o cancelamento do lançamento, por não ter ocorrido evasão fiscal, mas, sim, mero erro de informação.

No mérito, questiona a legalidade do lançamento, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inexistiu intimação ao sujeito passivo anteriormente ao lançamento; requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, questionando também a imposição de penalidades e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Repudia a aplicação da taxa Selic e pleiteia a produção de prova suplementar.

A DRJ em Curitiba - PR mantém o lançamento, em decisão por maioria, pelos seguintes fundamentos:

- as ações judiciais não contém decisão favorável para a contribuinte até a presente data;
- inexistente disposição legal que determine a intimação da contribuinte previamente ao lançamento do crédito tributário;
- a tomada, pela contribuinte, de medidas tendentes a prevenir os efeitos financeiros do inadimplemento não implica na vedação ao Fisco de constituir o crédito tributário, pois esta é uma obrigação funcional;
- a única consequência dos depósitos é a suspensão do crédito tributário, que não elide a constatação fiscal da falta de recolhimento, devendo ser tomadas as medidas legais cabíveis para esta hipótese, dentre elas a aplicação de juros pela taxa Selic e a multa de ofício à razão de 75%;
- o voto condutor finaliza afirmando que, tendo em vista a alegação da realização de depósitos judiciais, que, quando houver sua conversão em renda, o lançamento somente subsistirá, principal e acessório (crédito tributário, juros e multa), para eventuais diferenças não recolhidas e que o lançamento visa simplesmente formalizar o crédito.

O voto vencido, por sua vez, julga improcedente o lançamento, por entender que:

- o auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pela contribuinte em DCTF, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário apurado e declarado pelo mesmo em DCTF;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 12 / 2006
<i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389	

- ante a não comprovação, o Fisco efetuou o lançamento e sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes aos lançamentos destinados a prevenir a decadência, tais como a existência ou não de provimento judicial que elida a aplicação de penalidade, se houve ou não o trânsito em julgado da ação e tampouco cientificou a contribuinte destes novos pressupostos;

- efetuar tais alegações nesta fase processual e manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força legal;

- prossegue afirmando que, no caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito; e

- por fim, não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que a discussão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário comprovadamente existe, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Inconformada apresenta a contribuinte recurso voluntário, onde alega que:

- houve, pela autoridade julgadora, o reconhecimento do mencionado erro de fato, bem como da realização dos depósitos judiciais, deixando, entretanto, de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente destes, denotando evidente ilegalidade;

- o indeferimento do pedido de perícia configura ofensa ao princípio da ampla defesa;

- a exigência fiscal é improcedente por decorrer de erro de fato;

- as multas punitivas e moratórias são improcedentes; e

- a Selic não pode ser utilizada como parâmetro para a inflação dos juros de mora.

É o relatório.

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 12 / 2006
Anscl
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Tenho que assiste razão à contribuinte.

Ao analisar o auto de infração, verifico que a ocorrência que resultou na sua lavratura foi a de que existiriam créditos tributários vinculados a processo judicial de outro CNPJ, mencionado pela contribuinte em suas DCTFs (fls. 34/39), cujo nº é 9620111176 (fls. 16/17).

Outrossim, verifico que o referido processo, efetivamente, existe e que apresenta como parte autora, em conjunto com terceiros, a contribuinte. Ainda, às fls. 23, 24, 27, 28, 30 e 32 verifico a ocorrência de depósitos judiciais efetuados nos autos do referido processo de nº 9620111176 e, às fls. 22, 25, 26, 29, 31 e 33, a ocorrência de depósitos efetuados nos autos do Processo nº 9620121031, sendo que os totais dos depósitos, somados por competência, são de:

Período de Apuração	Valor depositado nos autos do processo 9620111176	Valor depositado nos autos do processo 9620121031	Total dos depósitos	Valor Lançado
07/1997	R\$12.805,41	R\$419,39	R\$13.224,80	R\$13.224,80
08/1997	R\$896,00*	R\$12.982,16*	R\$13.878,16	R\$13.878,16
09/1997	R\$13.471,08	R\$596,66	R\$14.067,74	R\$14.067,74
10/1997	R\$8.431,66	R\$488,05	R\$8.919,71	R\$8.919,71
11/1997	R\$9.406,24	R\$264,66	R\$9.670,90	R\$9.670,90
012/1997	R\$7.858,33	R\$1.430,61	R\$9.288,94	R\$9.288,94

* na competência de 08/1997 houve inversão de valores, os valores relativos ao PIS discutido no Processo nº 9620111176 foram depositados nos autos do Processo nº 9620121031 e vice versa.

As datas dos depósitos são 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997, 15/01/1998, pelo que verifico que os mesmos foram tempestivos.

Logo, verifica-se que, efetivamente, houve a realização dos depósitos judiciais em valor suficiente e com tempestividade plena, razão pela qual produzirão (ou deveriam ter produzido) os mesmos os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Assim, à luz do alegado pela contribuinte, deveria a Fiscalização ter seguido os ditames legais que ordenam a revisão do lançamento. Outrossim, como bem ressaltado pelo voto vencido na DRJ em Curitiba - PR, tal não ocorreu.

Acolho, então, as alegações do prefalado voto vencido para entender que a DRJ manteve o lançamento por fundamentos outros que não aqueles constantes do lançamento

Processo n.º 10930.003515/2002-94
Acórdão n.º 202-17.445

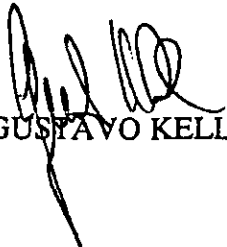
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>01</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

CC02/C02
Fls. 5

originário, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento pela insubsistência da situação fática que o ensejou, nada impedindo, portanto, o Fisco de realizar outro lançamento, com a fundamentação correta, desde que respeitado o prazo decadencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


GUSTAVO KELLY ALENCAR

cd